



Parecer nº 665/2026/NCCJR

Referente à Mensagem nº 21/2026 – Projeto de Lei nº 170/2026 que “Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, a obrigatoriedade da abordagem pedagógica de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher nos currículos e práticas escolares da rede estadual, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Nova Ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 01 e da Emenda nº 01: “Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, a obrigatoriedade da abordagem pedagógica de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher nos currículos e práticas escolares da rede estadual.”

Autor do Substitutivo Integral nº 01: Deputado Dr. João
Autor da Emenda nº 01: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 170/2026, acompanhado da Mensagem nº 21/2026, que institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, a obrigatoriedade da abordagem pedagógica voltada à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher nos currículos e nas práticas escolares da rede estadual.

Na justificativa contida em sua Mensagem, o senhor Governador de Estado informa o seguinte:

O Projeto de Lei Ordinária ora apresentado tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da abordagem do referido tema no Currículo da rede estadual de Mato Grosso que deverá contemplar, de forma transversal e interdisciplinar, conteúdos e estratégias pedagógicas voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, em consonância com a Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

Destaca-se que, diante dos desafios contemporâneos e dos impactos sociais observados nos últimos anos, tornou-se evidente a necessidade de incorporar ao cotidiano escolar ações pedagógicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, garantindo que a escola cumpra seu papel formativo, protetivo e social. Nesse contexto, a instituição da obrigatoriedade do tema no Currículo se mostra como um instrumento estruturante para assegurar a efetivação



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do direito à educação, a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento do corpo docente na condução dessas práticas.

É possível constatar que a proposta encontra respaldo nos princípios que regem a política educacional estadual, em especial no cumprimento de metas vinculadas aos pilares da Tecnologia e Educação, Valorização Profissional e Impacto Educacional, assegurando a transversalidade, a interdisciplinaridade e a continuidade das ações previstas. Ademais, o Currículo da rede estadual de ensino Mato Grosso poderá ser adotado pelos Municípios, mediante adesão voluntária, fortalecendo o regime de colaboração entre Estado e Municípios.

As ações a serem desenvolvidas nas unidades escolares abrangem atividades pedagógicas, campanhas educativas, rodas de conversa, estudo da legislação pertinente -com destaque para a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) mecanismos de acolhimento e encaminhamento adequado de situações identificadas, além de estratégias de integração com a comunidade escolar e a rede de proteção, favorecendo a construção de ambientes seguros para meninas e mulheres.

Desse modo, é imperioso que haja a aprovação da presente iniciativa, de forma a garantir o cumprimento das metas estabelecidas no Programa Educação 10 anos e a efetivação das diretrizes de valorização dos profissionais da educação básica pública (Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024), assegurando que a política educacional avance em direção a uma formação mais humana, segura e integral.

A proposição foi lida na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 04/03/2026, iniciando-se, na sequência, o prazo regimental de cumprimento de pauta por cinco sessões ordinárias, o qual transcorreu regularmente entre os dias 04/03 e 18/03/2026, conforme fl. 14v.

Em pesquisa preliminar realizada no sistema eletrônico de controle de proposições, nos termos do art. 198 do Regimento Interno da ALMT, identificou-se o Projeto de Lei nº 2036/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos, de conteúdo correlato, em tramitação na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto. Não foram identificadas normas estaduais vigentes sobre matéria idêntica, destacando-se, contudo, a Lei nº 10.792/2018, relacionada ao tema da presente proposição.

Durante o cumprimento de pauta, foi apresentado o **Substitutivo Integral nº 01**, na sessão ordinária do dia 18/03/2026. Encerrado o prazo regimental na mesma data, a proposição foi encaminhada ao Núcleo Social.

Em 23/03/2026, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto manifestou-se favoravelmente à aprovação do **Substitutivo Integral** ao Projeto de Lei nº 170/2026, apresentado pelo Deputado Dr. João, restando prejudicado o texto original de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 21/2026), fls. 15 a 20.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com



Deficiência. Antes de sua deliberação final, foi apresentada a **Emenda nº 01**, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, em 25/03/2026, (fls. 21 a 22).

Retornando à Comissão de Educação, esta se manifestou, em 06/04/2026, favoravelmente à **Emenda nº 01**, reiterando o parecer favorável ao **Substitutivo Integral nº 01** e acatando a referida emenda, (fls. 23 a 28).

Na mesma data, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência manifestou-se favoravelmente ao **Substitutivo Integral nº 01**, com acatamento da **Emenda nº 01**, restando prejudicado o texto original de iniciativa do Poder Executivo Mensagem nº 21/2026, (fls. 29 a 34).

Encerrado o prazo regimental de cumprimento de pauta, a proposição foi considerada apta à apreciação em plenário em 08/04/2026, sendo aprovada em primeira votação na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 15/04/2026, com a aprovação do **Substitutivo Integral nº 01 e da Emenda nº 01**.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta, entre 15/04 a 22/04/2026. Encerrado esse prazo, em 23/04/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, onde aportaram na mesma data (fl. 34v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo



a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Transcrição do texto proposto, na forma do Substitutivo Integral nº 01 (fls. 11 a 14), com a Emenda nº 01, (fls. 21 a 22):

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, a obrigatoriedade da abordagem pedagógica de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher nos currículos e práticas escolares da rede estadual, de modo a favorecer a implementação das ações previstas nesta Lei.

§ 1º O Currículo poderá ser adotado pelos Municípios, mediante adesão voluntária, em regime de colaboração entre o Estado e os Municípios.

§ 2º O Currículo deverá contemplar, de forma transversal e interdisciplinar, conteúdos e estratégias pedagógicas voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 3º A implementação do disposto no caput observará a Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher aquelas voltadas à promoção da igualdade de gênero, à proteção dos direitos das mulheres e à desconstrução de práticas discriminatórias e violentas no ambiente escolar.

Art. 3º A abordagem pedagógica prevista no art. 1º será desenvolvida:
I de forma transversal, interdisciplinar e contínua, articulada às competências gerais e específicas da Base Nacional Comum Curricular;
II - como parte do currículo complementar da rede estadual, respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares;
III com adequação às diferentes etapas e modalidades da educação básica, preservando-se a pertinência pedagógica, o desenvolvimento integral e a faixa etária dos estudantes.

Art. 4º As ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, a serem desenvolvidas no âmbito das unidades escolares, deverão contemplar, entre outras:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I - Atividades pedagógicas, rodas de conversa, campanhas educativas e estratégias de sensibilização sobre igualdade de gênero, direitos das mulheres e prevenção da violência doméstica e familiar;
- II - estudo da legislação pertinente, especialmente a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021;
- III - promoção de cultura de respeito, equidade, empatia e convivência ética no ambiente escolar;
- IV - mecanismos de acolhimento e encaminhamento adequado de situações identificadas no contexto escolar, observados os protocolos e fluxos de proteção já regulamentados pelo Estado;
- V - ações de integração com a comunidade escolar e com os órgãos da rede de proteção.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT):

- I - Elaborar diretrizes, orientações pedagógicas, materiais didáticos instrumentos de apoio à implementação desta Lei;
- II - promover formação continuada para os profissionais da educação;
- III - desenvolver ações articuladas com instituições públicas e privadas;
- IV - monitorar e avaliar a implementação das ações previstas nesta lei;
- V – elaborar relatórios periódicos de monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As unidades escolares deverão incorporar, em seus Projetos Político-Pedagógicos (PPPs), ações e estratégias específicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 7º Fica instituída, no âmbito das instituições de ensino da rede estadual de educação básica, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março.

§ 1º Durante a semana poderão ser desenvolvidas atividades educativas, campanhas, palestras e ações de sensibilização.

§ 2º As ações deverão contemplar a divulgação dos direitos das mulheres e dos mecanismos de proteção.

Art. 8º As ações pedagógicas previstas nesta Lei deverão contemplar abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas, com destaque para as contribuições das mulheres nas áreas da história, ciência, cultura, economia, política e artes.

Art. 9º Fica instituída, no âmbito da rede estadual de ensino, a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março.

Art. 10. A execução das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública.

Art. 11. Em casos omissos, o Poder Executivo regulamentará esta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 40
Rub. RC

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Emenda nº 01 acrescenta o art. 5º ao Substitutivo Integral nº 01, com a seguinte redação:

Art. 5º As ações pedagógicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, previstas nesta Lei, deverão ser implementadas em consonância com o Programa “Maria da Penha Vai à Escola”, instituído pela Lei nº 10.792, de 28 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A integração entre esta Lei e o Programa mencionado no caput deverá assegurar a articulação entre conteúdos pedagógicos, campanhas educativas e ações de sensibilização já desenvolvidas no âmbito do referido programa, evitando sobreposição de iniciativas e promovendo maior efetividade das políticas públicas educacionais voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Do exame processual, verifica-se que restou prejudicado o texto original de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 21/2026), em razão da aprovação do Projeto de Lei nº 170/2026 com base no **Substitutivo Integral nº 01 e na Emenda nº 01**.

A **Emenda nº 01** acrescenta dispositivo ao **Substitutivo Integral nº 01**, estabelecendo que as ações pedagógicas previstas na proposição sejam implementadas em consonância com o Programa “Maria da Penha Vai à Escola”, instituído pela Lei nº 10.792/2018.

A medida promove a integração entre políticas públicas educacionais já existentes, evitando a sobreposição de iniciativas e conferindo maior efetividade às ações propostas. Não implica criação de novas estruturas administrativas nem aumento de despesa obrigatória.

Dessa forma, a **Emenda nº 01** mostra-se constitucional, legal e regimental.

Nesse contexto, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 170/2026, na forma do **Substitutivo Integral nº 01 e da Emenda nº 01**, de autoria dos Deputados Dr. João e Sebastião Rezende.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A competência legislativa para a iniciativa a matéria em análise integra o rol relacionado a educação, de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento E inovação;

Nesse contexto, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementá-las no âmbito de seus respectivos sistemas de ensino.

No caso em exame, a proposição limita-se a instituir diretrizes no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, não havendo invasão da competência privativa da União prevista no art. 22 da Constituição Federal, tampouco afronta às normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

No tocante à constitucionalidade formal, cumpre analisar a iniciativa da proposição. Nos termos do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, a iniciativa das leis ordinárias cabe, entre outros legitimados, ao Governador do Estado.

Verifica-se que a matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto não dispõe sobre criação de cargos, regime jurídico de servidores ou organização administrativa, limitando-se à fixação de diretrizes educacionais.

Ademais, conforme o art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre matérias de competência do Estado, com a sanção do Governador, razão pela qual a tramitação da proposição perante o Parlamento Estadual encontra respaldo constitucional.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que se refere à constitucionalidade material, a proposição revela-se compatível com a Constituição da República e com a Constituição do Estado de Mato Grosso. A medida alinha-se aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e à construção de uma sociedade justa e livre de preconceitos, conforme previsto no art. 1º da CE/MT.

Igualmente, encontra respaldo no art. 3º, inciso VIII, da Constituição Estadual, que estabelece como objetivo prioritário do Estado a defesa dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Além disso, o art. 13 da Constituição Estadual impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, colocando-os a salvo de toda forma de violência e discriminação, o que se harmoniza com a finalidade da proposta ao instituir diretrizes pedagógicas de prevenção à violência no ambiente escolar.

Assim, não se verifica afronta a princípios ou normas constitucionais, razão pela qual a proposição mostra-se **materialmente constitucional**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, a propositura atende aos termos da LCE 6/1990 e aos da LCF 95/1998.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 170/2026, na forma do **Substitutivo Integral nº 01**, acatando a **Emenda nº 01**, de autoria dos Deputados Dr. João e Sebastião Rezende, restando **prejudicado** o texto original de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 21/2026).

Sala das Comissões, em 28 de 07 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 170/2026 – Mensagem nº 21/2026 – Parecer nº 665/2026/NCCJR	
Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 e da Emenda nº 01	
Reunião da Comissão em	<u>28 / 07 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a)	<u>Dilmar Dol Bezerra</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
 Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 170/2026, na forma do **Substitutivo Integral nº 01**, acatando a **Emenda nº 01**, de autoria dos Deputados Dr. João e Sebastião Rezende, restando **prejudicado** o texto original de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 21/2026).

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	